



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º 1352-14.2014.6.21.0000

Procedência: Estância Velha-RS (118ª Zona Eleitoral – Estância Velha)

Assunto: AÇÃO PENAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réus: JOSÉ WALDIR DILKIN e OUTROS

Relatora: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PROMOÇÃO

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

Compulsando os autos, após as oitivas das testemunhas, verifica-se que MICHELE DE PAULA DA SILVA, em depoimento judicial (fl. 1081), alterou substancialmente a sua versão dos fatos, anteriormente sustentada no BO 100912/2012/5757 (fls. 13-14) e ratificada perante a autoridade policial (fls. 26-27 e 89), ocasiões em que relatou e atribuiu a prática de crime eleitoral a dois dos denunciados.

Tal conduta configura, em tese, o crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Assim, considerando que a prática, em tese, do crime acima capitulado foi realizada em detrimento da Administração da Justiça Eleitoral, resta evidenciado o interesse da União sobre os fatos e a consequente competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento. Nesse sentido, segue o precedente do TSE:

Ação penal. Justiça Eleitoral. Incompetência. Denúnciação caluniosa.

1. Considerando que o art. 339 do Código Penal não tem equivalente na legislação eleitoral, a Corte de origem assentou a incompetência da Justiça Eleitoral para exame do fato narrado na denúncia - levando-se em conta que a hipótese dos autos caracteriza, em tese, ofensa à administração desta Justiça Especializada -, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. É de se manter o entendimento do Tribunal a quo, visto que a denúncia caluniosa decorrente de imputação de crime eleitoral atrai a competência da Justiça Federal, visto que tal delito é praticado contra a administração da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional que integra a esfera federal, o que evidencia o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26717, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/04/2011, Página 42) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

Dessa forma, a Procuradoria Regional Eleitoral requer:

a) o encaminhamento de cópia das fls. 02-14, 26-27, 89, 1070, 1078, 1081 (mídia contendo a oitiva das testemunhas) e dessa manifestação à Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo para as providências que entender cabíveis;

b) o prosseguimento do feito, haja vista que não possui novas diligências a requerer.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\nqi2elabl4tjff4g1j9v_2309_67620638_151001230100.odt